GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO – GAB/PMC/CE.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

PUBLICADO DE ACORDO COM A LEI Nº 879/97
NO PERÍODO DE 30 / 03 / 2022
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício em eventos públicos e particulares no Município de Cascavel-CE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas, em especial, nos art. 13, *caput*, inciso II; 61, *caput*, e seus incisos I, II, III, VIII e XXI (*parte final*) c/c os arts. 62; 74§2º; 77 a 79; 99 e 100; 103, *caput*, inciso III; 104, *caput*, incisos II, IV e VIII; 108, *caput*, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e XI; 120, *caput*, incisos II e III, todos da Lei Orgânica Municipal (LOM/1990) e o art. 7º, §§1º e 2º, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da LOM/1990, c/c os arts. 1º, *caput*, incisos II e III; 3º, *caput*, incisos I e IV; 4º, *caput*, inciso II; 5º, *caput*, incisos I e VIII, §2º; 6º; *caput*; 30, *caput,* incisos I e II; 194, *caput*, e parágrafo único; 203, *caput*, incisos I a VI; 205; 206, *caput*, incisos I, II, III, V, VII e IX, §§2º e 5º, e 214, incisos I a VI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988; faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Cascavel-CE, a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar dos munícipes e dos animais.

Parágrafo único. Nas atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, obrigatoriamente, serão utilizados fogos de artificio silenciosos (sem estampidos).

Art. 2º. No alvará expedido a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido)

Art. 3º. O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifícios em desconformidade com esta Lei, sujeitará os responsáveis, pessoas físicas e/ou jurídicas, a punição progressiva, inclusive, com o pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes nesta Lei, bem como a aplicação de sanções, multas e seus valores, dentre outros critérios necessários à consecução do objetivo buscado por esta norma, serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas aplicadas, nos casos de descumprimento, para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a importância desta norma, para fomento de instituições / abrigos de animais e /ou para incentivo de programas que visem à proteção e ao bem-estar da população e dos animais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 30 dias do mês de março de 2022.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.